



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta alínea *n* ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a dispensa por justa causa do empregado que se recusar ao recebimento de imunização, mediante vacina, contra doenças endêmicas, epidêmicas ou pandêmicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 482.**

.....

n) recusa injustificada do empregado ao recebimento de imunização necessária, mediante vacina, disponível gratuitamente na rede pública de saúde ou fornecida, sem ônus, pelos empregadores ou seus planos de saúde, contra doenças endêmicas, epidêmicas ou pandêmicas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente de trabalho precisa ser, cada vez mais, protegido contra a circulação de doenças. Essa é uma das grandes lições que irá nos



SF/21007.14354-16



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

deixar a pandemia de coronavírus (covid-19). Mas, não só isso, precisamos acompanhar as endemias, que estão associadas à presença regular de uma doença em regiões específicas; as epidemias, que estão relacionadas com o aumento expressivo do contágio de uma doença em diversas regiões; e, as pandemias, que ocorrem quando a doença atinge proporções mundiais.

A proposição que ora apresentamos pretende dar ao empregador uma espécie de poder/dever de proteger o conjunto de empregados, e consequentemente os familiares deles, contra o comportamento temerário de minorias de trabalhadores, relutantes diante da vacina, por superstição, ignorância ou, simplesmente, temor.

Nenhum argumento pode ser mais forte do que o risco da demissão que, por sua vez, é plenamente justificada quando um ou alguns dos colaboradores do grupo de trabalho colocam em risco a saúde dos demais. O próprio Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seu art. 132, prevê a periclitância da vida e da saúde de outrem como um tipo criminoso.

Se atos de incontinência ou mau procedimento, nos termos da alínea *b*; desídia no desempenho das funções, nos termos da alínea *e*; e prática constante de jogos de azar, nos termos da alínea *l*, todos do art. 482 da CLT, são capazes de constituir justa causa para rescisão do contrato do trabalho, pelo empregador, mormente a recusa da vacinação e imunização, que pode desencadear a morte de colegas, adoecimento coletivo ou paralisação de parte ou da totalidade das atividades, deve constar no rol das justas causas elencado no referido artigo.

Obviamente, com tal inovação no ordenamento jurídico brasileiro, espera-se que os empregadores somente se utilizem da faculdade prevista na alínea *n*, a ser acrescentada ao art. 482 da CLT, diante da ausência de dúvidas de que o empregado manifesta uma resistência anormal à imunização que inviabilize a continuidade do vínculo laboral.

Para tanto, é necessário que sejam adotadas as cautelas cabíveis nos casos de demissão por justa causa, como a advertência inicial e suspensão por um prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Só depois de advertido, orientado e encaminhando aos postos de saúde ou entidades privadas, aptas





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

a vacinar, e que se poderá avaliar a real falta de senso coletivo do empregado, suscetível de justificar o seu afastamento punitivo.

Não cabe ao Congresso Nacional a inserção, em suas proposições, de normas a respeito da regulamentação de suas normas, que é de competência do Poder Executivo. Entretanto, parece-nos óbvio que a Secretaria Especial do Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Ministério da Saúde, deverá emitir normas regulares de orientação aos empregadores, fixando as vacinas cabíveis e exigíveis em cada região e em cada atividade, reduzindo-se assim a insegurança jurídica e os conflitos entre empregados e empregadores.

Nossa proposição, então, é do interesse dos empregadores que podem proteger o ambiente de trabalho, em suas empresas, e é do interesse dos empregados, que recebem proteção adicional contra eventuais contaminações. Esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para a sua regular e rápida tramitação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21007.14354-16